



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 22 771:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Karachi, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1967, várias importâncias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela Embaixada — Altera a Portaria n.º 22 492.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 787:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 46 644, que autoriza o Ministério das Obras Públicas, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, a proceder, em cooperação com a Fundação da Escola-Quinta da Lajeosa, ao estudo e construção das instalações necessárias ao funcionamento do ensino, cuja instalação e manutenção estão a cargo da referida Fundação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 772:

Manda aplicar a todas as províncias ultramarinas o artigo único do Decreto-Lei n.º 47 628, que dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 029 (amnistia e anulação de penas a infracções cometidas por elementos das forças armadas).

Decreto n.º 47 788:

Extingue os regimes aduaneiros de natureza especial criados pela Portaria Ministerial n.º 39, assinada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, e pelo Decreto n.º 44 224 — Atribui competência aos órgãos legislativos da província de Angola para estabelecerem, quando as circunstâncias o aconselhem, isenções ou reduções de taxas de direitos aplicáveis às mercadorias importadas para consumo ou exportadas pelas populações da faixa de fronteira.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 789:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção da cantina escolar instituída por legado do Eng.º António Maria Fernandes em memória de seus pais, D. Maria de Jesus Lopes Fernandes e José Maria Fernandes, anexa às escolas do núcleo de Tamanhos, freguesia de Tamanhos, concelho de Trancoso.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 790:

Autoriza o Gabinete de Estudos e Transportes Terrestres a celebrar contratos para a elaboração dos projectos de arquitectura, estrutura e instalações especiais do edifício da Estação Central de Camionagem Sul do Porto (Parque das Camélias).

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 22 773:

Aprova o Regulamento para a Concessão de Medalhas no Ministério da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 22 771

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Karachi, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1967, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando, assim, alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 22 492, de 28 de Janeiro de 1967:

	Libras
Para a Embaixada:	
Secretário	102-00-00
Dactilógrafo	45-00-00
Dactilógrafo	45-00-00
Primeiro-contínuo (a)	9-00-00
Porteiro (a)	9-00-00
Zelador (a)	8-10-00
Segundo-contínuo (a)	7-10-00
Guarda da noite (a)	7-00-00
Guarda da noite (a)	5-00-00
Jardineiro (a)	5-10-00
Servente (a)	5-10-00

Para a secção consular:

Secretário	100-00-00
Dactilógrafo	45-00-00
Dactilógrafo	36-00-00
Auxiliar	12-00-00
Servente (a)	7-00-00
	<hr/>
	449-00-00

(a) A cada um dos assalariados em serviço na Embaixada de Portugal em Karachi, a que se refere esta alínea, serão abonados no mês de Dezembro, conforme uso local, dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Julho de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Decreto n.º 47 787

Tornando-se necessário assegurar a conclusão da 1.ª fase da obra de construção das instalações indispensáveis ao funcionamento do ensino na Escola-Quinta da Lajeosa, e atendendo a que desde a publicação do decreto que autorizou a referida obra se modificaram não só as necessidades previstas, como o custo da construção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 46 644, de 16 de Novembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A Fundação depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, mediante prévia notificação desta, as verbas correspondentes à sua contribuição, à medida que se tornem necessárias para ocorrer ao pagamento dos encargos assumidos na primeira fase da obra, para os quais é fixado o limite de 1 750 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 22 772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado a todas as províncias ultramarinas o artigo único do Decreto-Lei n.º 47 628, de 10 de Abril de 1967, que deu nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 029, de 26 de Maio de 1966.

Ministério do Ultramar, 10 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 47 788

Alguns regimes aduaneiros de natureza especial aplicáveis na importação e exportação de mercadorias em determinadas zonas da província ultramarina de Angola não satisfazem presentemente, não só aos interesses das populações ali residentes, nem ao próprio comércio, como ainda têm constituído motivo de preocupação para a Administração, derivado do tratamento de ordem fiscal diferenciado a que estão sujeitas as mercadorias por eles abrangidas em relação ao regime geral vigente nos territórios da província.

Mostrando-se, porém, conveniente, por outro lado, atender às necessidades das populações que vivem longe dos principais centros de produção e distribuição;

Tendo em atenção a proposta que nesse sentido foi formulada pelo Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os regimes aduaneiros de natureza especial criados pela Portaria Ministerial n.º 39, assinada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, e pelo Decreto n.º 44 224, de 7 de Março de 1962.

Art. 2.º É atribuída competência aos órgãos legislativos da província para estabelecerem, quando as circunstâncias o aconselhem, isenções ou reduções de taxas de direitos aplicáveis às mercadorias importadas para consumo ou exportadas pelas populações da faixa de fronteira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 47 789

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar a importância de 250 000\$ legada pelo Eng.º António Maria Fernandes para fundo de manutenção da cantina escolar instituída por legado do Eng.º António Maria Fernandes em memória de seus pais, D. Maria de Jesus Lopes Fernandes e José Maria Fernandes, anexa às escolas do núcleo de Tamanhos, freguesia de Tamanhos, concelho de Trancoso.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional. Farão parte da comissão um representante da família do benemérito, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Gabinete de Estudos e Planeamento
de Transportes Terrestres****Decreto n.º 47 790**

Considerando que pelo Decreto n.º 46 754, de 16 de Dezembro de 1965, foi o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres autorizado a celebrar contrato com o arquitecto António Carlos Maia Nunes para proceder à elaboração do projecto de arquitectura do edificio da Estação Central de Camionagem Sul do Porto (Parque das Camélias);

Considerando que, tendo em atenção o acréscimo verificado nos preços unitários de construção e as alterações introduzidas nos trabalhos preliminares que constituíam a base do anteprojecto, se torna necessário proceder a uma actualização do contrato;

Considerando encontrar-se aprovado desde Março passado o anteprojecto de arquitectura, prevendo-se a entrega dos projectos definitivos de arquitectura, estruturas e instalações especiais no corrente ano;

Considerando que para a elaboração dos projectos das estruturas e das instalações especiais foram designados, respectivamente, o Prof. Eng.º Armando Araújo Martins Campos e Matos e a firma J. Tallone;

Considerando que, de harmonia com o previsto, a construção desta Estação Central de Camionagem deve terminar em 1970, pelo que os encargos orçamentais originados nos contratos com os projectistas se estenderão até essa data, em correspondência com a assistência técnica devida no decurso da obra;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres a celebrar um termo adicional ao contrato com o arquitecto António Carlos Maia Nunes a que se refere o Decreto n.º 46 754, de 16 de Dezembro de 1965, passando o seu valor a ser de 436 293\$;

§ 1.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá o Gabinete despende com os pagamentos que ainda tem de cumprir, em execução do contrato, mais de:

249 362\$ no ano de 1967;
48 477\$ no ano de 1968;
48 477\$ no ano de 1969;
48 477\$ no ano de 1970.

§ 2.º As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Art. 2.º É autorizado o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres a celebrar contrato com o Prof. Eng.º Armando Araújo Martins Campos e Matos para a elaboração do projecto das estruturas da Estação Central de Camionagem Sul do Porto (Parque das Camélias), pela quantia de 384 712\$.

§ 1.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá o Gabinete despende com pagamentos, em virtude do contrato, mais de:

256 400\$ no ano de 1967;
42 770\$ no ano de 1968;
42 770\$ no ano de 1969;
42 772\$ no ano de 1970.

§ 2.º As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Art. 3.º É autorizado o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres a celebrar contrato com a firma J. Tallone para a elaboração do projecto das instalações especiais da Estação Central de Camionagem Sul do Porto (Parque das Camélias), pela quantia de 314 727\$.

§ 1.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá o Gabinete despende com pagamentos, em virtude do contrato, mais de:

209 818\$ no ano de 1967;
34 970\$ no ano de 1968;
34 970\$ no ano de 1969;
34 969\$ no ano de 1970.

§ 2.º As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 22 773**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o Regulamento para a Concessão de Medalhas no Ministério da Saúde e Assistência, anexo à presente portaria.

Ministério da Saúde e Assistência, 10 de Julho de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Pereira Neto de Carvalho.

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE MEDALHAS

Artigo 1.º — 1. As medalhas a que se refere o presente Regulamento destinam-se a galardoar serviços distintos, incluindo dádivas para o Fundo de Socorro Social e comportamento exemplar, de acordo com o Decreto-Lei n.º 46 277, de 16 de Abril de 1965.

2. As medalhas têm os graus de ouro, prata e cobre e os modelos das insígnias constam da Portaria n.º 22 407, de 30 de Dezembro de 1966.

Art. 2.º — 1. As medalhas são concedidas pelo Ministro da Saúde e Assistência, de sua iniciativa ou mediante proposta dos serviços, outras autoridades ou instituições particulares de assistência.

2. Os despachos de concessão serão publicados, por extracto, no *Diário do Governo*.

Art. 3.º — 1. A concessão das medalhas será precedida da organização de processo pelo adequado serviço do Ministério, do qual deve constar sempre o parecer do mesmo serviço, contendo todas as informações necessárias à decisão a tomar.

2. Ulтимado o processo, será remetido à Secretaria-Geral, que, depois de o informar, o submeterá a despacho.

Art. 4.º — 1. A Secretaria-Geral passará os diplomas relativos à concessão das medalhas, dos quais constarão a identidade do galardoado e os actos praticados.

2. O diploma será registado em livro próprio e terá no verso o respectivo averbamento.

3. Haverá um livro de registo para as medalhas de serviços distintos, incluindo as do Fundo de Socorro Social, e outro para as de comportamento exemplar.

Art. 5.º As medalhas, bem como os respectivos diplomas, fornecidas pela Secretaria-Geral, constituem encargo das direcções-gerais, institutos, estabelecimentos, serviços ou instituições em que se enquadrem os actos praticados ou em que os galardoados se encontrem a prestar serviço à data do despacho de concessão.

Art. 6.º Os que possuam medalhas atribuídas nos termos da legislação já revogada mantêm o direito ao uso das respectivas insígnias, salvo se ficarem abrangidos pelo disposto no artigo 7.º

Art. 7.º — 1. Perdem o direito às medalhas e ao uso das respectivas insígnias todos aqueles que:

- a) Sejam condenados em pena maior, suspensão temporária de direitos políticos ou pena correcional por crimes que impliquem a incapacidade para provimento em cargos públicos;
- b) Sofram punição disciplinar por factos indecorosos ou infamantes ou qualquer sanção por actos dolosos que atentem contra a deontologia da profissão.

2. Consideram-se abrangidos pela alínea b) deste artigo todos os funcionários ou demais pessoal a quem em processo disciplinar seja aplicada pena de dez dias de suspensão de exercício e vencimento ou superior ou durante o período de doze meses penas que, somadas, atinjam quinze dias de suspensão.

Art. 8.º — 1. O cancelamento do direito à medalha será ordenado pelo Ministro da Saúde e Assistência e publicado, por extracto, no *Diário do Governo*.

2. Quando assim aconteça, os serviços promoverão a devolução do diploma à Secretaria-Geral, que o arquivará.

Art. 9.º — 1. A medalha de serviços distintos destina-se a galardoar as pessoas que hajam praticado actos de abnegação, caridade, altruísmo ou beneficência ou tenham prestado serviços relevantes à saúde pública ou à assistência social.

2. A medalha pode ainda ser concedida aos organismos, instituições ou empresas que se distingam pela sua actividade nos sectores da saúde ou da assistência ou para eles hajam contribuído de modo relevante.

Art. 10.º — 1. Quando se destine a galardoar dádivas ao Fundo de Socorro Social, a medalha de serviços distintos terá as indicações «Fundo de Socorro Social» e o ano em que a dádiva foi feita.

2. Estas medalhas poderão ser concedidas:

- a) A de ouro, quando a dádiva seja de montante igual ou superior a 500 000\$;
- b) A de prata, quando esse montante se situe entre 300 000\$ e 500 000\$;
- c) A de cobre, se for igual ou superior a 50 000\$ e não atingir os 300 000\$.

Art. 11.º A medalha de comportamento exemplar destina-se a distinguir os funcionários e demais pessoal dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência e das instituições particulares que mereçam ser galardoadas pela consciência dos deveres profissionais de que tenham dado provas e pelo aprumo demonstrado no exercício das suas funções.

Art. 12.º Os funcionários de categoria igual ou superior a director de serviços ou equiparado a distinguir serão sempre galardoados com a medalha de serviços distintos.

Art. 13.º Os diversos graus de cada uma das medalhas serão concedidos tendo em conta a categoria do galardoado e a natureza das acções a distinguir.

Art. 14.º — 1. Salvo circunstâncias muito excepcionais, a medalha de comportamento exemplar não deve ser concedida:

- a) Sendo de ouro, a funcionários ou demais pessoal com menos de 25 anos de serviço ou quando o candidato haja sido punido com qualquer pena disciplinar;
- b) Sendo de prata ou de cobre, a funcionários ou demais pessoal com menos de 15 anos de serviço ou quando o candidato haja sido punido com qualquer pena disciplinar.

2. As medalhas de prata e de cobre poderão excepcionalmente ser concedidas a funcionários ou demais pessoal punidos com sanção não superior à prevista na Portaria n.º 13 274, de 28 de Agosto de 1950, desde que tenham 20 anos de serviço e hajam decorrido cinco anos sobre o cumprimento da pena; e a funcionários ou demais pessoal punidos com sanção não superior à do n.º 3.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, desde que tenham 30 anos de serviço e haja decorrido o prazo de dez anos sobre o seu cumprimento.

Art. 15.º O presente regulamento entra em vigor a título experimental pelo período de dois anos, ao fim do qual deve ser revisto ou confirmado, se entretanto não surgirem razões que imponham a sua modificação.

Ministério da Saúde e Assistência, 10 de Julho de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.